



PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 0215/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 428/2019, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências".

Autor: Governo do Estado

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto total ao PL nº 428/19, de autoria do Deputado Volnei Weber, que "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências".

A proposta em questão trata de um tema de altíssima relevância social e educacional, voltado à proteção da saúde mental de crianças e adolescentes no ambiente escolar.

O veto total foi fundamentado pelo Executivo sob o argumento de vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes, uma vez que a matéria trataria de aspectos administrativos da educação estadual, cuja normatização competiria ao Governador do Estado, conforme os artigos 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da Constituição Federal, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o §1º, do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já prevê que as escolas devem abordar temas transversais de promoção à saúde e bem-estar dos estudantes, o que reforça a pertinência do projeto em questão. Além disso, diversos estados já possuem legislação similar sem que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade.

Um exemplo é a Lei nº 8.606/2019, do Estado de Sergipe, que obriga a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, automutilação e suicídio no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de educação básica. No mesmo sentido, a Lei Distrital nº 7.413/2024, que institui a política distrital de incentivo às medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, automutilação e suicídio na rede pública de ensino do Distrito Federal.

A existência dessas legislações estaduais demonstra que o tema já foi considerado constitucional em diversas unidades federativas, reforçando que não há vício de iniciativa.

Outrossim, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 428/2019 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais, enquadrando-se, assim, no entendimento pacificado pelo STF no Tema 917 do STF (ARE 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).

Assim, entendo que o veto total deverá ser rejeitado.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **Rejeição** da Mensagem de Veto nº 0215/2023.

Sala das Comissões.

Deputado Mauro de Nadal

Relator